

STF - ADIADO JULGAMENTO DA ADI 2135

Mais uma vez a nossa categoria terá que esperar pelo Julgamento da aplicabilidade do Regime Jurídico Único aos servidores dos Conselhos/Ordens. Cabe lembrar que o julgamento da adi 2135 que estava previsto para o dia 30/03, não ocorreu.



CAMPANHA SALARIAL 2017

Os servidores aprovaram no ultimo dia 30/03, em assembleia da categoria a nova pauta de reivindicação para 2017.

A pauta aprovada já foi encaminhada às diretorias dos Conselhos e Ordens, juntamente com convite de reunião para os dias 12,19 e 26 de abril, as 14hs, na sede do Sindicato.

Na primeira reunião realizada no dia 12 compareceu os representantes dos Conselhos de Biomedicina e Relações Públicas. O representante do Biomedicina apresentou contraproposta de reposição de 100% do INPC sobre os salários e vale-alimentação; aumento dos vales-refeição para R\$ 22,00 e manutenção das demais cláusulas do act anterior.

A Representante do Conselho de Relações Públicas informou que a Diretoria apresentará uma contra-proposta após plenária a ser realizada no dia 18/04.

SINSERCON/RS TEM NOVA DIRETORIA

Foi realizada no dia 13/03/2017 as eleições para a Diretoria do Sinsercon/RS. A Srta Juliana dos Anjos Silva (OAB/RS) é a nova Presidente do Sinsercon/RS. A nova diretoria tomou posse no dia 20/03/2017 para um mandato até 20/03/2021.

BOLETIM 01 - ABRIL 2017

Cadastre seu e-mail e receba as informações atualizadas. Acesse: www.sinserconrs.com.br ou e-mail: sinserconrs@terra.com.br.

Siga também o Sinsercon/RS através do Facebook ou Twitter.

O QUE ESTÁ ACONTECENDO NO CREFITO5?

O Sinscon/RS após tomar conhecimento dos atos que vem sendo praticados nos últimos dias no CREFITO/RS - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, onde o Conselho na pessoa de seu “Presidente”, passou a exigir de forma autoritária que os fiscais realizem viagens de uma há duas semanas, DIRETO, sob ameaça de demissão por justa causa, manifestou seu repúdio nas redes sociais, bem como notificou o Conselho.

Solicitou ainda o Sinscon/RS reunião em CARÁTER DE URGÊNCIA, para tratar acerca dessas arbitrariedades.



Em resposta à manifestação do Sindicato informou o Presidente do Conselho, Sr. Fernando Prati, que os fiscais contratados através de concurso público, ao assinarem seus contratos de trabalho concordaram com as atribuições do cargo, dentre as quais: vistoriar, fiscalizar clínicas, consultórios, hospitais e demais entidades tanto no interior, como na capital, entre outros.

Contestou ainda a informação levada ao Sindicato pelos Fiscais, considerando equivocada, não estando os mesmos sendo convocados a realizar viagens de até duas semanas direto. Informou ainda o Presidente que encontra-se à disposição para eventuais reuniões institucionais, porém, com outra pauta. A Diretoria do Sinscon reiterou o pedido de agendamento de reunião para tratar do assunto, a fim de que não reste como única opção a busca da prestação jurisdicional através do Estado.

A reunião com o Presidente do Conselho está marcada para o dia 27/04 as 16hs, na sede do Conselho.

Empresa é obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre remunerações do empregado, afirma STF

No recurso, a empresa pedia que fosse declarada a inexistência de relação tributária entre ela e o INSS com o objetivo de não ser obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados – conforme artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, com alterações impostas pela da Lei 9.876/99 –, mas somente sobre a folha de salários.

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC 20/98.” Essa tese de repercussão geral foi fixada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 565160, desprovido pelos ministros, por unanimidade dos votos. A matéria constitucional, com repercussão geral reconhecida, envolve quase 7.500 processos semelhantes que atualmente estão sobrestados nas demais instâncias.

No recurso, a empresa pedia que fosse declarada a inexistência de relação tributária entre ela e o INSS com o objetivo de não ser obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados – conforme artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, com alterações impostas pela da Lei 9.876/99 –, mas somente sobre a folha de salários.

A empresa pretendia que a contribuição previdenciária não incidisse sobre as seguintes verbas: adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em unidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, até a edição de norma válida e constitucional para a instituição da mencionada exação. O pedido englobou, ainda, o reconhecimento de crédito nas importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária a partir de abril de 1995 (competência março), garantindo o direito de compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas da mesma natureza [contribuição] ou, na sua impossibilidade, de restituição a ser apurada em liquidação de sentença, com aplicação da variação da UFIR, até o mês de dezembro de 1995, e da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996.

Dessa forma, com base nos artigos 146, 149, 154, inciso I; 195, inciso I e parágrafo 4º, da CF, o recurso extraordinário discutia o alcance da expressão “folha de salários”, contida no artigo 195, inciso I, da CF, além da constitucionalidade ou não do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, que instituiu contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título aos empregados.

Relator do caso, o ministro Marco Aurélio, votou pelo desprovimento do recurso. De acordo com ele, os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. De início, o relator afirmou que o artigo 195 da CF foi alterado pela EC 20/98, que passou a prever que “a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. No entanto, observou que a parte final não tem pertinência com a hipótese já que o pedido se refere a valores pagos aos segurados empregados.

O ministro salientou que antes da EC 20/98, o artigo 201 [então parágrafo 4º e, posteriormente, parágrafo 11] passou a sinalizar que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. “Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto, não tem qualquer cláusula que assim o restrinja”, ressaltou.

Para o ministro Marco Aurélio, deve ser aplicada a interpretação sistemática dos diversos preceitos da CF sobre o tema. Segundo ele, “se de um lado o artigo 155, inciso I, disciplinava, antes da EC 20/98, o cálculo da contribuição devida pelos empregados a partir da folha de salários, esses últimos vieram a ser revelados quanto ao alcance, o que se entende como salários, pelo citado parágrafo 4º [posteriormente, 11], do artigo 201”.

“Remeteu-se a remuneração percebida pelo empregado, ou seja, as parcelas diversas satisfeitas pelo tomador de serviços, exigindo-se apenas a habitualidade”, concluiu. Assim, ele considerou inadequado distinguir o período coberto pela cobrança, se anterior ou posterior à EC 20/98. O ministro observou que no próprio recurso menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, “buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição”. Por essas razões, o ministro Marco Aurélio votou pelo desprovimento do RE, tendo sido acompanhado por unanimidade do plenário. Fonte: Jornal OAB/RS